



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000058/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.645 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente HELENA CALDAS DA LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF E DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Não ocorreu novo entendimento a respeito da Lei nº 8.852/94, alias a matéria já está sumulada, sob o nº 68 deste Colendo CARF.

“A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipótese de não incidência de imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 31/32) contra decisão de primeira instância (e-fls. 21/26), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.

Argumenta ainda que o auto de infração apurou um IR a pagar de valor de R\$ 833,38 apurado na declaração original e que já foi pago, não sendo cabível a multa de ofício.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

DIRPF RETIFICADORA

O declarante obrigado A apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

A 1ª Turma da DRJ/RJOII, por maioria de votos julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física. O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

(...)

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 — RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

(...)

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração tributária é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

O auto de infração decorre, assim, de um procedimento de fiscalização, que, após a análise dos documentos e fatos, a fiscalização concluiu, independente de prévia intimação ao contribuinte, pela ocorrência de falta, recolhimento a menor ou infração a dispositivo da legislação tributária.

Afinal, não poderia ser de outra forma. O parágrafo único do art 142 do CTN impõe o caráter obrigatório à atividade do lançamento, como colorário do princípio da legalidade, sob pena de responsabilização funcional do agente fiscal.

Assim, uma vez constatada a infração A legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

(...)

Eventuais recolhimentos efetuados relativos a imposto a pagar apurado na declaração original serão amortizados do crédito tributário lançado, desde que devidamente comprovados, sem que isso implique na exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a declaração foi retificada em face de entendimento da Lei nº 8852/94 e foi usado o campo do imposto complementar por não haver outro para gerar a restituição;
- a declaração retificadora deveria ter sido indeferida e não gerar cobrança do IR caracterizando o pagamento em duplicidade.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 07/05/2008 (e-fl. 28); Recurso Voluntário protocolado em 20/05/2008 (e-fl. 31), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- b) Compensação Indevida de imposto Complementar.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ *****81,54, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.*

*Glosa do valor de R\$ 1.664,88, pleiteado indevidamente a título de Imposto Complementar (mensalão), correspondente A diferença entre o valor declarado R\$ *****1.664,88, e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0246 R\$ *****0,00, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal.*

Irresignada com a r. decisão revisanda a recorrente maneja recurso próprio.

Alega a recorrente. Que a declaração foi retificada face ao entendimento da Lei nº 8852/94, que foi usado o campo do imposto complementar por não haver outro para gerar a restituição.

Ocorre que o novo entendimento, ou o outro entendimento, estão em descompasso com o ordenamento jurídico, a matéria já foi amplamente discutida neste Colendo CARF, gerando a Súmula de nº 68, que assim reza:

“A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipótese de não incidência de imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

A r. decisão primeira é de se impor, porque bem fundamentada, além de que faz importante ressalva na sua parte final, que com toda vênha ouse reproduzir.

“Eventuais recolhimentos efetuados relativos a imposto a pagar apurado na declaração original serão amortizados do crédito tributário lançado, desde que devidamente comprovados, sem que isso implique na exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício”.

Assim nesta quadra de entendimento, não carece de reparos a r. decisão primeira.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil